

**AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3.169 - RS
(2022/0266106-7)**

RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS PARTICIPANTES DE PLANOS
PREVIDENCIARIOS DA FUNDACAO CEEE
ADVOGADOS : PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO - RS015540
ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO - RS014433
MARTHUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO - DF001681A
MAURICIO PEDRASSANI - RS042024
LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN - RS067643
DANIELLE RAMOS GARCIA - RS069750
SOC. de ADV. : CASTRO, OSORIO, PEDRASSANI & ADVOGADOS
ASSOCIADOS
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA
ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
VITOR FERREIRA ALVES DE BRITO - RJ104227
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO - RJ135678
LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - DF036082
CAMILLA ROSE EWERTON FERRO RAMOS - DF051954
TATIANA MORENO GOULART FARINA LOPES - RJ220675
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
INTERES. : SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR PREVIC
INTERES. : COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA
ELÉTRICA - CEEE-T
ADVOGADOS : EDUARDO MARIOTTI - RS025672
VINICIUS DE OLIVEIRA BERNI - RS051477
FABIO PIMENTEL FRANCESCHI BARALDO - RS110943

EMENTA

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. RETIRADA DE PATROCÍNIO DE PLANO PRIVADO DE PREVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. O Pedido de Suspensão de Segurança constitui incidente processual por meio do qual a pessoa jurídica de direito público ou o Ministério Público busca a proteção do interesse público contra um provimento jurisdicional que cause grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública.

2. A pessoa jurídica de direito privado delegatária de serviço público somente tem legitimidade ativa para ingressar com pedido de suspensão de segurança na hipótese em que estiver atuando na defesa de interesse público primário relacionado com os termos da própria concessão e prestação do serviço público.

3. Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial. A Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo para indeferir o pedido de suspensão, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencido o Sr. Ministro Humberto Martins, que negou provimento ao agravo. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Og Fernandes.

Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília (DF), 15 de março de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt na SLS 3.169 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0266106-7

Número de Origem:
50322854020224040000

Sessão Virtual de 07/12/2022 a 13/12/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D

ADVOGADOS : VITOR FERREIRA ALVES DE BRITO - RJ104227

ADILSON VIEIRA MACABU FILHO - RJ135678

LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - DF036082

CAMILLA ROSE EWERTON FERRO RAMOS - DF051954

TATIANA MORENO GOULART FARINA LOPES - RJ220675

REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

INTERES. : ASSOCIACAO DOS PARTICIPANTES DE PLANOS PREVIDENCIARIOS DA
FUNDACAO CEEE

ADVOGADOS : PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO - RS015540

ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO - RS014433

MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO - DF001681A

MAURICIO PEDRASSANI - RS042024

LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN - RS067643

DANIELLE RAMOS GARCIA - RS069750

SOC. de ADV. CASTRO, OSORIO, PEDRASSANI & ADVOGADOS ASSOCIADOS

INTERES. : SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PREVIC

INTERES. : COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-T

ADVOGADOS : EDUARDO MARIOTTI - RS025672

VINICIUS DE OLIVEIRA BERNI - RS051477

FABIO PIMENTEL FRANCESCHI BARALDO - RS110943

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA

PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS PARTICIPANTES DE PLANOS PREVIDENCIARIOS DA
FUNDACAO CEEE

ADVOGADOS : PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO - RS015540
ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO - RS014433
MARTHUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO - DF001681A
MAURICIO PEDRASSANI - RS042024
LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN - RS067643
DANIELLE RAMOS GARCIA - RS069750
CASTRO, OSORIO, PEDRASSANI & ADVOGADOS ASSOCIADOS

AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D

ADVOGADOS : VITOR FERREIRA ALVES DE BRITO - RJ104227
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO - RJ135678
LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - DF036082
CAMILLA ROSE EWERTON FERRO RAMOS - DF051954
TATIANA MORENO GOULART FARINA LOPES - RJ220675

INTERES. : COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-T

ADVOGADOS : EDUARDO MARIOTTI - RS025672
VINICIUS DE OLIVEIRA BERNI - RS051477
FABIO PIMENTEL FRANCESCHI BARALDO - RS110943

INTERES. : SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PREVIC

REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 14/12/2022.
Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 14 de dezembro de 2022



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3169 - RS (2022/0266106-7)

RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS PARTICIPANTES DE PLANOS
PREVIDENCIARIOS DA FUNDACAO CEEE
ADVOGADOS : PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO - RS015540
ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO - RS014433
MARTHUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO - DF001681A
MAURICIO PEDRASSANI - RS042024
LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN - RS067643
DANIELLE RAMOS GARCIA - RS069750
SOC. de ADV : CASTRO, OSORIO, PEDRASSANI & ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA
ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
VITOR FERREIRA ALVES DE BRITO - RJ104227
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO - RJ135678
LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - DF036082
CAMILLA ROSE EWERTON FERRO RAMOS - DF051954
TATIANA MORENO GOULART FARINA LOPES - RJ220675
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
INTERES. : SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR PREVIC
INTERES. : COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA
ELÉTRICA - CEEE-T
ADVOGADOS : EDUARDO MARIOTTI - RS025672
VINICIUS DE OLIVEIRA BERNI - RS051477
FABIO PIMENTEL FRANCESCHI BARALDO - RS110943

EMENTA

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. RETIRADA DE PATROCÍNIO DE PLANO PRIVADO DE PREVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. O Pedido de Suspensão de Segurança constitui incidente processual por meio do qual a pessoa jurídica de direito público ou o Ministério Público busca a proteção do interesse público contra um provimento jurisdicional que cause grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública.

2. A pessoa jurídica de direito privado delegatária de serviço público somente tem legitimidade ativa para ingressar com pedido de suspensão de segurança na hipótese

em que estiver atuando na defesa de interesse público primário relacionado com os termos da própria concessão e prestação do serviço público.

3. Agravo interno provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS PARTICIPANTES DE PLANOS PREVIDENCIÁRIOS DA FUNDAÇÃO CEEE contra a decisão que deferiu pedido de suspensão formulado pela COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (CEEE-D) com vistas a sustar os efeitos da decisão proferida pelo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n. 5032285.40.2022.4.04.0000, em trâmite no TRF4.

Consta dos autos que a ora agravante propôs a Ação Ordinária n. 50221865120224047100 em face da SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – PREVIC a fim de obstar procedimento de retirada de patrocínio das empresas CEEE-D (Equatorial) e CEEE-T (CPFL) do PLANO ÚNICO (CNPB n. 1979.0044-47) e CEEEPREV (CNPB n. 2002.0014-56), administrados pela Fundação CEEE de Seguridade Social.

Indeferido o pedido de medida liminar, foi interposto o Agravo de Instrumento n. 5032285.40.2022.4.04.0000, no qual foi deferida a antecipação de tutela "para fins de determinar à PREVIC que se abstenha de exigir o cumprimento dos prazos de que tratam a Resolução CNPC nº 11/2013 bem como receber e processar o pedido de retirada de patrocínio por parte das empresas CEEED (Equatorial) e CEEE-T (CPFL) do PLANO ÚNICO (CNPB nº 1979.0044-47) e CEEEPREV (CNPB nº 2002.0014-56) administrados pela Fundação CEEE de Seguridade Social (Fundação Família e Previdência - CNPJ sob o nº 90.884.412/0001-24), enquanto pendentes de resolução os litígios nos autos dos processos nº 5051477-51.2019.8.21.0001 e 5106459-78.2020.8.21.0001".

Daí, CEEE-D, patrocinadora do plano de previdência, ajuizou pedido de suspensão, deferido em decisão de fl. 250-256, o que ensejou o presente agravo interno.

No agravo, defende a recorrente que, além de incabível a pretensão pela estreita via do pedido de suspensão de liminar e de sentença, seus pressupostos não se verificam no caso concreto.

Sustenta, para tanto, a ilegitimidade da requerente, ao argumento de que "em que pese tenha a CEEE-D integrado a administração indireta do Estado do Rio Grande do Sul, hoje suas ações são de titularidade de um poderoso grupo econômico (Equatorial), com ativos na casa dos bilhões de reais" e que só se admite "a atuação de concessionária de serviço público – embora empresa privada – desde que, excepcionalmente, o objeto da pretensão seja o interesse público primário e que seja revelado de maneira inequívoca, não se confundindo com questões

de interesse patrimonial".

Aduz que "o objeto da controvérsia é econômico: a possibilidade ou não de a CEEE-D retirar –no momento –o patrocínio do plano de benefícios mantido em relação aos empregados vinculados ao Fundo de Pensão", tratando-se de interesse privado, patrimonial, não relacionado à prestação do serviço público.

Acrescenta que "consoante se extrai do Relatório Anual CeeePrev (2021), o déficit verificado encontra-se em regularização em razão do plano de equacionamento cuja implementação se deu a contar de abril de 2022" e que "por outro lado, a efetivação de retirada de patrocínio estabelece a necessidade de quitação antecipada das obrigações, exigindo da Patrocinadora o aporte antecipado de contribuições".

Alega que "enquanto na manutenção do patrocínio (leia-se, manutenção da liminar deferida nos autos do AI nº 5032285-40.2022.4.04.0000), a obrigação da CEEE-D limita-se a manter a retenção em folha das contribuições –e repasse da contribuição paritária –cumprindo o plano de equacionamento do déficit; a sua retirada (ou seja, a suspensão da liminar proferida pelo Eg. TRF4) exige o desembolso a curto prazo de recursos suficientes aquitar as obrigações da empresa".

Assim, "a lógica é exatamente a inversa: acolher o peito de suspensão é viabilizar a retirada de patrocínio, sem reequilibrar as contas e exigindo desembolso vultoso de imediato pela Patrocinadora" e que "é exatamente por isso que não veio aos autos prova suficiente a comprovar os argumentos da suscitante. Não há nenhuma demonstração contábil/atuarial a justificar o alegado risco!"

Sustenta que "não há que se falar em risco de (ou efetiva) lesão à ordem pública (ou ordem econômica), tampouco em prejuízo à continuidade dos serviços públicos trazendo risco à coletividade", uma vez que a "decisão proferida nos autos do AI nº 5032285-40.2022.4.04.0000 não agrega ônus financeiro à patrocinadora: mantém o status quo!".

Afirma que "nem mesmo a tutela ao sistema previdenciário é subsumível ao caso dos autos: a tutela deferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª região somente obsta momentaneamente a retirada do patrocínio. Não há nenhum impacto ao regime de previdência complementar, seja pontual ou sistêmico".

Conclui, dizendo que "o que se tem, em verdade, é o uso abusivo, pela CEEE-D, de instituto jurídico previsto na Lei Federal nº 8.437/1992, o qual possui finalidade excepcional. Obsta-se assim o acesso à jurisdição, a entrega efetiva e tempestiva –ao menos sob o espectro cautelar –do bem jurídico pleiteado pela associação representante e, por assim dizer, colide com garantias constitucionais asseguradas nos incisos XXXV4e LXXVIII5do rol previsto no art. 5º da CF/88".

Em contrarrazões recursais (fl. 410-426), a CEEE-D aduz que o "eminente Desembargador relator do referido agravo de instrumento constranger a agravada a manter o patrocínio do plano de benefícios, provocando prejuízos irreparáveis a todos os envolvidos, inclusive aos próprios beneficiários e assistidos dos respectivos planos previdenciários. Afinal, os planos objeto dos pedidos de retirada possuem grandes déficits, sendo certo que a imposição para que não se prossiga com o procedimento inviabiliza a apuração do montante das reservas individuais de retirada a que teriam direito participantes e assistidos, e que possam usufruir dos referidos recursos desde logo, com a eventual migração para um outro plano que, gerido adequadamente, não apresente seguidas insuficiências patrimoniais. Os déficits atuariais dos planos Único e CEEEPREV são crescentes, sendo certo que as contribuições mensais são consumidas por uma malversação de recursos, decorrente da má gestão da entidade de previdência complementar, Fundação Eletroceee."

Alega que, como "concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, busca desesperadamente livrar-se das amarras obscuras que a levaram a ser classificada como a pior distribuidora de energia do Brasil e passar por dois processos administrativos de caducidade do contrato de concessão no passado, com o esforço sobretudo de se desvencilhar de obrigações inconstitucionais de custeio não paritário dos déficits, que a Fundação Eletroceee insiste em lhe impor".

Acrescenta que "assim, se por um lado, a situação de penúria da CEEE-D, quando de sua recente privatização, era conhecida de todos, por outro, trata-se, aqui, da garantia constitucional da facultatividade do patrocínio de planos de benefícios complementares, prevista no art. 202, caput da Constituição Federal. A faculdade de se retirar o patrocínio do plano de previdência complementar está expressamente prevista no art. 25 da LC 109/01 e poderá propiciar que os participantes e assistidos possam transferir as suas reservas para um plano saudável e que atenda os anseios do interesse público, i. e., que afaste com a descabida pretensão da Fundação CEEE de esvaziar os recursos da agravada, que devem se voltar para investimentos na melhoria da concessão de serviço público".

Finaliza afirmando que "além de ser procedimento previsto em lei, a partir de matriz constitucional, a retirada de patrocínio não tem o condão de gerar qualquer prejuízo para os participantes, que, como se disse, receberão as suas reservas financeiras, podendo utilizá-las de um só vez ou alocá-las em outro plano de previdência complementar".

A Companhia Estadual de Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-T requereu (fls. 351-391) e teve admitido o seu pedido de ingresso no feito (fl. 428/429), apresentando, também, contrarrazões (fl. 437-459).

É o relatório.

VOTO

Nos termos do art. 4º da Lei n. 8.437/92, “competete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”.

Vê-se, pois, que o Pedido de Suspensão de Segurança constitui incidente processual por meio do qual a pessoa jurídica de direito público ou o Ministério Público busca a proteção do interesse público contra um provimento jurisdicional, cujos efeitos possam causar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública.

Ainda no que toca à legitimidade para requerer o incidente processual em foco, admitem-se, excepcionalmente, pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público ou no exercício de função delegada pelo Poder Público, **contanto que na defesa do interesse público primário, correspondente aos interesses da coletividade como um todo.**

A propósito do tema, colhe-se na doutrina o seguinte:

3.9.1 A legitimidade da pessoa jurídica de direito público

Todas as leis que preveem o incidente em tela são unânimes em admitir a pessoa jurídica de direito público como legitimada a postular o requerimento de suspensão de execução. Aliás, como já houve oportunidade de demonstrar nesta mesma segunda parte, a legitimidade desses entes está presente desde a origem legislativa do instituto no Brasil.

Logo, não é parte legítima para requerer a suspensão de liminar a pessoa jurídica de direito privado, **salvo se estiver "no exercício de função delegada pelo Poder Público e evidente o interesse público envolvido, decorrente da prestação do serviço delegado, como as concessionárias e permissionárias de serviço público".**

(...) 3. Segundo o entendimento jurisprudencial pacificado do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, deve ser reconhecida a legitimidade ativa *ad causam* das pessoas jurídicas de direito privado, **desde que no exercício de função delegada pelo Poder Público e evidente o interesse público envolvido decorrente da prestação do serviço delegado**, como as concessionárias e permissionárias de serviço público. (...) (AgRg na PET nos EDcl no AgRg na SS 2.727/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 21/08/2019, Dje 04/11/2019).

(Rodrigues, Marcelo Abelha. Suspensão de segurança: suspensão da execução de decisão judicial contra o Poder Público, 5ª ed., Indaiatuba, SP. Editora Foco, 2022, pg. 70)

No presente caso, muito embora requerente seja concessionária de serviço público de energia elétrica, a questão posta em discussão não se refere à prestação do serviço público de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica. Discute-se, em realidade, a proteção de interesse privado da empresa que, na qualidade de patrocinadora de plano de previdência complementar privado, formula pedido **contra** a entidade fechada de previdência (ELETROCEEE), visando à retirada de patrocínio do plano de benefícios mantido em relação aos empregados vinculados ao Fundo de Pensão.

Conforme reconhece a própria concessionária-agravada, a matéria debatida diz respeito à **faculdade** de retirar patrocínio de plano fechado de previdência complementar. Logo, é bem de ver que se trata de relação contratual de natureza privada - entre a empresa e seus empregados, beneficiários de plano de previdência - sem qualquer relação direta, e até mesmo indireta, com a sua atividade como concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica.

Demais disso, não há falar em grave lesão à ordem pública ou prejuízo à continuidade dos serviços públicos. A decisão proferida nos autos do AI n. 5032285-40.2022.4.04.0000 apenas manteve o *status quo* da relação previdenciária ao obstar, momentaneamente, a pretendida retirada da patrocinadora e "determinar à PREVIC que se abstenha de exigir o cumprimento dos prazos de que tratam a Resolução CNPC n° 11/2013 bem como receber e processar o pedido de retirada de patrocínio por parte das empresas CEEED (Equatorial) e CEEE-T (CPFL) do PLANO ÚNICO (CNPB n° 1979.0044-47) e CEEEPREV (CNPB n° 2002.0014-56) administrados pela Fundação CEEE de Seguridade Social (Fundação Família e Previdência - CNPJ sob o n°90.884.412/0001-24), enquanto pendentes de resolução os litígios nos autos dos processos n° 5051477-51.2019.8.21.0001 e 5106459-78.2020.8.21.0001".

Gize-se, em remate, que, mesmo se admitido o cabimento da contracautela em tema de previdência complementar, a extraordinária atuação desta Corte Superior somente teria cabimento com o objetivo de garantir a preservação do sistema de previdência complementar como um todo e a proteção dos segurados, resguardando, assim, o interesse da coletividade, e não o interesse privado de uma empresa patrocinadora.

Sob esse enfoque, não cabe aplicar as conclusões tiradas na SLS n. 2507, quando, em hipótese inversa, a Corte Especial deferiu pedido de contracautela requerido **pela entidade fechada de previdência complementar (PETROS)**. Naquela ocasião, entendeu-se que a entidade, surpreendida com um provimento jurisdicional em ação que figurava como ré, o efeito suspensivo visava preservar interesse público, consistente no equilíbrio e solidez do sistema previdenciário complementar do País.

Confira-se, a propósito, a ementa do julgado:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REGIME DE CUSTEIO. MAJORAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE. BUSCA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO. RESULTADO DEFICITÁRIO. ÔNUS DE PATROCINADORES, PARTICIPANTES E ASSISTIDOS. VIOLAÇÃO DOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

1. Quanto à legitimidade da Petros para requerer a medida suspensiva, destaque-se que é notório o interesse público primário envolvido na demanda, relacionada com a manutenção do equilíbrio e solidez do sistema previdenciário complementar do País.
2. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva lesão

ao interesse público.

3. A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cabendo ao requerente a efetiva demonstração da alegada ofensa grave aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam, ordem, saúde, segurança e economia públicas.

4. Ficou caracterizada a lesão à ordem e à economia públicas na medida em que não se pode desconsiderar a autonomia administrativa da Petros para avaliar, segundo estudos técnicos e sua expertise temática, a forma estratégica e eficiente para garantir a preservação do sistema de previdência complementar. Registre-se que não é vedada a alteração da forma de custeio do plano de previdência privada, bem como que houve a aprovação de órgãos competentes para a consecução do equilíbrio financeiro e atuarial do fundo previdenciário.

5. A parte agravante não apontou situações específicas ou dados concretos que efetivamente pudessem demonstrar que o comando judicial atual não deve prevalecer com relação ao reconhecimento de violação dos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência.

Agravo interno improvido.

Não foi outra a hipótese nos autos da SLS n. 222, em que a "PREVI, a PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social e a FUNCEF - Fundação dos Economiários Federais, entidades fechadas de previdência complementar conhecidas como Fundos de Pensão, pediram, aqui, a suspensão dos efeitos da decisão que lhes é desfavorável, sustentando ameaçado o interesse público e iminente lesão à ordem econômica". (AgRg na SLS n. 222/DF, relator Ministro Edson Vidigal, Corte Especial, julgado em 20/3/2006, DJ de 28/8/2006, p. 198.)

Pelo exposto, **dou provimento ao agravo para indeferir o pedido de suspensão.**

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3169 - RS
(2022/0266106-7)**

RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS PARTICIPANTES DE PLANOS
PREVIDENCIARIOS DA FUNDACAO CEEE
ADVOGADOS : PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO - RS015540
ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO - RS014433
MARTHUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO - DF001681A
MAURICIO PEDRASSANI - RS042024
LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN - RS067643
DANIELLE RAMOS GARCIA - RS069750
SOC. de ADV : CASTRO, OSORIO, PEDRASSANI & ADVOGADOS
ASSOCIADOS
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA
ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
VITOR FERREIRA ALVES DE BRITO - RJ104227
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO - RJ135678
LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - DF036082
CAMILLA ROSE EWERTON FERRO RAMOS - DF051954
TATIANA MORENO GOULART FARINA LOPES - RJ220675
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
INTERES. : SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR PREVIC
INTERES. : COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA
ELÉTRICA - CEEE-T
ADVOGADOS : EDUARDO MARIOTTI - RS025672
VINICIUS DE OLIVEIRA BERNI - RS051477
FABIO PIMENTEL FRANCESCHI BARALDO - RS110943

VOTO-VOGAL

Cuida-se de agravo interno interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS PARTICIPANTES DE PLANOS PREVIDENCIÁRIOS DA FUNDAÇÃO CEEE contra decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que deferiu o pedido de suspensão.

Segue teor da decisão agravada:

Repise-se que a mens legis do instituto da suspensão de segurança é o estabelecimento de uma prerrogativa justificada pelo exercício da função pública na defesa do interesse do Estado. Sendo assim, busca-se evitar que decisões contrárias aos interesses primários ou secundários, ou ainda mutáveis em razão da interposição de recursos, tenham efeitos imediatos e lesivos para o Estado e, em última instância, para a própria coletividade.

A excepcionalidade prevista na legislação de regência está presente nos autos, porquanto demonstrados, com suficiência de argumentos e corroborados pela documentação anexada, os efeitos danosos da eficácia imediata da decisão.

Isso porque, além de viabilizar a cobrança de valores baseado em normas cuja discussão acerca da legalidade ainda não foi tomada de forma definitiva, infere-se que de tal fato exsurge grave ameaça aos recursos financeiros da requerente, impactando diretamente o caixa da companhia, situação que, em última ratio, acaba por colocar em risco toda a coletividade que demanda serviço público de qualidade.

Nesse contexto, o risco de grave lesão à ordem pública e à ordem econômica nasce diretamente da provisoriedade da decisão. Decisões que impactam de forma tão severa a ordem pública não podem estar sujeitas a revisão jurídica, seja por não estar finda a instrução do processo, seja por ainda haver pendência recursal.

Em suma, sem adentrar no mérito do acerto ou desacerto da decisão judicial impugnada, mas baseado no princípio da continuidade dos serviços públicos e para evitar graves danos à ordem econômica decorrentes de execução provisória do julgado, a prudência recomenda a suspensão da execução do decisum até a solução final da controvérsia. Ante o exposto, defiro o pedido de suspensão da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento n. 5032285-40.2022.4.04.0000, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região até o trânsito em julgado do Processo n. 50221865120224047100.

O voto da Ministra Presidente Relatora deu provimento ao agravo interno proposto para indeferir o pedido de suspensão.

É, no essencial, o relatório.

A Ministra Presidente Relatora destacou em seu voto que não está caracterizado dano ao interesse primário do Estado, tratando-se de debate acerca de relação contratual de natureza privada entre a empresa e seus empregados, beneficiários de plano de previdência.

Contudo, como destacado na decisão suspensiva reconsiderada, o interesse tutelado no requerimento de suspensão de liminar e de sentença atinge a coletividade, na

medida em que a decisão impugnada lesiona a ordem e a economia públicas, porquanto a viabilização de cobrança de valores baseada em normas, cuja discussão da legalidade ainda não foi tomada de forma definitiva, leva grave ameaça aos recursos financeiros da requerente, impactando diretamente o caixa da companhia, situação que acaba por colocar em risco toda a coletividade que demanda serviço público de qualidade.

Ante o exposto, pedindo vênias à Ministra Presidente Relatora, manifesto-me no sentido de negar provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2022/0266106-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt na
SLS 3.169 / RS

Número Origem: 50322854020224040000

PAUTA: 15/03/2023

JULGADO: 15/03/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA
- CEEE-D

ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
VITOR FERREIRA ALVES DE BRITO - RJ104227
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO - RJ135678
LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - DF036082
CAMILLA ROSE EWERTON FERRO RAMOS - DF051954
TATIANA MORENO GOULART FARINA LOPES - RJ220675

REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
INTERES. : ASSOCIACAO DOS PARTICIPANTES DE PLANOS
PREVIDENCIARIOS DA FUNDACAO CEEE

ADVOGADOS : PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO - RS015540
ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO - RS014433
MARTHUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO - DF001681A
MAURICIO PEDRASSANI - RS042024
LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN - RS067643
DANIELLE RAMOS GARCIA - RS069750

SOC. de ADV. INTERES. : CASTRO, OSORIO, PEDRASSANI & ADVOGADOS ASSOCIADOS
: SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR PREVIC

INTERES. : COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
- CEEE-T

ADVOGADOS : EDUARDO MARIOTTI - RS025672
VINICIUS DE OLIVEIRA BERNI - RS051477
FABIO PIMENTEL FRANCESCHI BARALDO - RS110943

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS PARTICIPANTES DE PLANOS
PREVIDENCIARIOS DA FUNDACAO CEEE

ADVOGADOS : PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO - RS015540
ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO - RS014433
MARTHUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO - DF001681A
MAURICIO PEDRASSANI - RS042024
LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN - RS067643
DANIELLE RAMOS GARCIA - RS069750

SOC. de ADV. 2022/0266106-7 STJ SLS 3.169 / RS Castro, Osorio, Pedrassani & Advogados

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2022/0266106-7 PROCESSO ELETRÔNICO SLS AgInt na 3.169 / RS

AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA
- CEEE-D
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
VITOR FERREIRA ALVES DE BRITO - RJ104227
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO - RJ135678
LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - DF036082
CAMILLA ROSE EWERTON FERRO RAMOS - DF051954
TATIANA MORENO GOULART FARINA LOPES - RJ220675
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
INTERES. : SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR PREVIC
INTERES. : COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
- CEEE-T
ADVOGADOS : EDUARDO MARIOTTI - RS025672
VINICIUS DE OLIVEIRA BERNI - RS051477
FABIO PIMENTEL FRANCESCHI BARALDO - RS110943

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo para indeferir o pedido de suspensão, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencido o Sr. Ministro Humberto Martins, que negou provimento ao agravo.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Og Fernandes.

Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.